TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO:	01706/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA:	Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial.
ASSUNTO:	Inspeção na unidade de saúde referente ao antigo Centro de Reabilitação de Rondônia – CERO - utilizado pela SESAU no combate à pandemia da COVID-19.
INTERESSADO:	Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.
RESPONSÁVEIS:	**Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia. **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde - SESAU. **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado - CGE
ADVOGADOS:	Sem Advogados.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO:	7ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.
GRUPO:	I
BENEFÍCIOS:	1 - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados; 2 - Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO PODER PÚBLICO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. INSPEÇÃO *IN LOCO*. MEDIDAS PARA O AUMENTO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTOS AOS PACIENTES DA COVID-19. IMPLEMENTO INTEGRAL DAS AÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, *in loco*).

2. Emitidas as notificações recomendatórias, tendo o jurisdicionado adotado medidas com vista ao saneamento dos apontamentos afetos ao aumento da capacidade de atendimento

dos pacientes da Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Cumprimento. Arquivamento. Determinação.

Tratam estes autos de Inspeção Especial constituída por meio do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI: nº 0191332), exarado pelo presidente desta Corte de Contas Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto, a fim de inspecionar o Centro de Reabilitação de Rondônia – CERO que foi convertido em unidade de saúde como medida de combate à pandemia do COVID-19, com ênfase nas coletas de dados e informações acerca das medidas e/ou ações de proteção no enfrentamento da enfermidade, de modo a reduzir os riscos e propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes.

A presente inspeção é relevante frente aos reflexos prejudiciais advindos da propagação do vírus, conjecturando se as medidas necessárias ao desenvolvimento das ações foram adotadas, com a devida urgência, pelos gestores do Estrado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário a saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, todos da Constituição Federal do Brasil.

Efetivada a inspeção no âmbito do antigo CERO, a unidade técnica (ID 905669) apontou a necessidade de os gestores adorarem medidas administrativas para viabilizar a utilização do espaço como unidade de saúde, mormente em relação aos Profissionais de Saúde, Equipamentos e Serviços. A par das informações e, objetivando assegurar o direito à saúde a todos, em aquiescência com o relatório produzido pela equipe de inspeção, prolatei decisão com o seguinte teor:

DM 0123/20-GCVCS/TCE-RO

I – Determinar a **Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, informe a esta Corte de Contas as medidas administrativas e/ou alternativas equivalentes visando pôr em funcionamento, de imediato, a unidade de saúde, antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), para o pleno atendimento dos pacientes da COVID-19, conforme indicado na conclusão e na proposta de encaminhamento do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), na forma dos pontos abaixo dispostos:

a) considere adotar medidas administrativas, acaso já não estejam em curso, para a contratação ou realocação de profissionais da saúde, qualificados, visando ao início das atividades na unidade de saúde como hospital de campanha.

b) avalie a disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (*home office*), no âmbito da SESAU, para início das atividades de forma presencial na unidade de saúde, desde que não sejam servidores do grupo de risco.

c) examine as medidas administrativas, mais céleres, para equipar prontamente a unidade de saúde e possibilitar funcionamento regular (ex.: grupo gerador, usina de criogenia, equipamentos de UTI para sala vermelha etc.), seja para o atendimento de pacientes com sintomas leves e moderados, através da internação em leitos clínicos, seja para atendimento aos pacientes em estado grave, internação em UTI.

d) analise a melhor e mais célere providência administrativa para garantir a prestação dos serviços de limpeza hospitalar na unidade de saúde (contratação, aditivar contratos já em curso, desde que seja eficiente e econômico, sopesado o atual cenário, dentre outras),

e) pondere a viabilidade da conversão de leitos clínicos existentes na unidade de saúde em leitos de UTI, uma vez que a taxa de ocupação de leitos clínicos na rede pública, considerando os leitos próprios e contratados, é de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento);

II – Determinar a **Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, com fulcro nos artigos 38, §2º, e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente (levantamento dos leitos clínicos e de UTI – ocupados, disponíveis, possíveis de pôr em operação, em curto prazo – na rede pública e aqueles contratados na rede particular, face à demanda atual e à projeção decorrente dos estudos atuais), em face das irregularidades apontadas nesta decisão, nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), somado ao alerta emitido no item III da DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01552/20–TCE/RO), de modo a motivar as contratações no setor privado, principalmente de leitos clínicos, ou mesmo a manutenção dos contratos já existentes, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, com urgência, a unidade de saúde, onde funcionava o antigo Cero (35 leitos), bem como as instalações do Hospital de Base Ary Pinheiro HBDR (maternidade, centro obstétrico, bloco da clínica médica – com a passibilidade da instalação de mais 200 leitos, em breve período), haja vista a viabilidade de tais medidas, conforme a apuração constante destes autos e dos autos do referido processo;

III – Alertar o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhe vier a substituir, de que a não observância do descrito no item II desta decisão poderá ensejar a responsabilização pelos danos gerados diante de eventuais pagamentos indevidos, acaso evidenciada gestão ilegal, ilegítima, ineficiente e antieconômica na contratação, e/ou na manutenção de leitos particulares, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, em prazo curto, com fulcro nos artigos 37, *caput* (princípio da eficiência); 70, parágrafo único; e 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e seus correspondentes da Constituição do Estado de Rondônia (artigos 11; 46, parágrafo único; e 49, II e VII) c/c art. 1º, I, II, VIII e § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 , dentre outras normas correlatas;

IV – Determinar a **Notificação** do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), para com fulcro nos princípios da transparência e *accountability* pública, se entender pertinente, promova o conhecimento das ações implementadas, em atendimento à determinação presente no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção doutras medidas que entender cabíveis;

> **V – Determinar** a **Notificação** do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das medidas listadas nos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB16;
>
> **VI – Intimar**, via ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO) para adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;
>
> **VII – Após** o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas nos itens I, II e III desta decisão;
>
> **VIII – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**; o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
>
> **IX – Publique-se**

Em atenção à decisão exarada, os responsáveis (ID 918400[1]) e interessados (ID 910822[2]), apresentaram razões de justificativas, bem como encaminharam documentação dando conta que empreenderam todas as medidas necessárias para o cumprimento da ordem do Tribunal de Contas.

Ao examinar a documentação, na forma do item "VII" da decisão supra, a unidade técnica (ID 997895) do Tribunal de Contas, empreendeu exame documental na execução do procedimento, consulta *online* aos portais e publicações no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, confirmações de informações e realização de diligências, bem como entrevistas, visando o cumprimento das determinações exaradas no *decisum*, pugnando ao final por:

> **a. Considerar integralmente implementadas/cumpridas** as recomendações e determinações contidas no item I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; e item V da DM nº 00123/2020-GCVCS/TCR-RO, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;
>
> **b. Considerar não mais aplicável** a determinação contida no item II, da DM nº 00123/2020-GCVCS/TCE-RO, dispensando-se o cumprimento nestes autos, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;
>
> **c. Arquivar os presentes autos**, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído; e,

[1] Justificativas/Documentos encaminhados pelo Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto.
[2] Justificativas/Documentos encaminhados pelo Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Senhor Nélio Souza Santos.

> **d. Dar conhecimento** aos responsáveis acerca da decisão a ser preferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sitio do Tribunal de contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Ao seu turno, em análise regimental ao feito, o Ministério Púbico de Contas, na forma do Parecer nº 0056/2021-GPYFM (ID 1009753), da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, na mesma linha que a unidade técnica, entendeu que o jurisdicionado cumpriu em sua totalidade com o que fora determinado pelo Tribunal de Contas, vejamos:

> [...]
>
> Ante ao exposto, deve-se considerar integralmente atendida a DM n. 00123/2020-GCVCS/TCE-RO e determinar o arquivamento dos autos, pois, com a adoção das medidas visando o aumento da capacidade de atendimento dos pacientes da Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

Como mencionado, versam os presentes autos de Inspeção Especial constituída por meio do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI: nº 0191332), exarado pelo presidente desta Corte de Contas Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto, a fim de inspecionar o Centro de Reabilitação de Rondônia – CERO, que foi convertido em unidade de saúde como medida de combate à pandemia do COVID-19, com ênfase na coletas de dados e informações acerca das medidas e/ou ações de proteção no enfrentamento da enfermidade, de modo a reduzir os riscos e propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes.

Pois bem! Em vista ao caderno processual, a presente inspeção resultou no relatório técnico (ID 905669), onde foi apontado diversas incongruências que careciam de esclarecimentos, evento que motivou o relator em exarar Decisão Monocrática no sentido dos gestores adotarem medidas no enfrentamento da COVID-19 de maneira eficiente e com responsabilidade.

Desse modo, objetivando a verificação do cumprimento das determinações estabelecidas na DM 00123/2020-GCVCS/TCE-RO, passo ao exame de mérito das questões controvertidas, levando em consideração as razões de defesas/justificativas/documentos apresentados pelos gestores, em confronto com o relatório conclusiva produzido pela unidade técnica e parecer ministerial, consistente nas seguintes medidas:

- **De responsabilidade ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, com determinação de observância de cumprimento aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia e Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado – CGE**.

> **Item I – a) considere** adotar medidas administrativas, acaso já não estejam em curso, para a contratação ou realocação de profissionais da saúde, qualificados, visando ao início das atividades na unidade de saúde como hospital de campanha.

Sobre o apontamento supra, o Secretário Adjunto da SESAU Senhor Nélio de Souza Santos (ID 910822), ofertou as seguintes informações:

> Conforme é de amplo conhecimento, após a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto n. 24.887/2020, publicou editais de abertura de processos seletivos simplificados para contratação temporária de profissionais da saúde para suprir as crescentes demandas provenientes da infecção humana pelo novo coronavírus. A todo tempo, a SESAU tem promovido convocações e lotando os profissionais de saúde nas unidades de saúde do Estado conforme necessidade do serviço.
>
> Destacamos que estamos atualmente na 19ª convocação consecutiva de servidores em regime emergencial, para diversos cargos, conforme Relatório (0012359070), com possibilidade de lançamento de novo edital, visto que o número de candidatos que compareceram para efetivar seus contratos de trabalho não está sendo esperado. Até o momento, a SESAU convocou 3.592 (três mil quinhentos e noventa e dois) candidatos, ao passo que apenas 1.285 (mil duzentos e oitenta e cinco) compareceram e se encontram em efetivo exercício.
>
> Ademais, a SESAU também tem procedido o remanejo de servidores que estavam lotados em outras unidades de saúde para aqueles setores que atendem demandas relativas ao novo coranavírus, tal como demonstra a relação de id. 0012357460.
>
> Por fim, é dever ressaltar que a SESAU, em atenção à reunião ocorrida junto a este Tribunal de Contas, Ministério Público do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado, está avaliando a possibilidade de alteração contratual temporária, desde que com consentimento da contratada, para utilizar médicos anestesiologistas que prestam serviços ao Estado de Rondônia na linha de frente no enfrentamento ao coronavírus, mas, tal como disposto no documento, é preciso do interesse/consentimento da empresa prestadora do serviço, procedimento que está em andamento.

Em vista à justificativa apresentada, a unidade técnica (ID 997895), constatou que a medida foi implementada pela SESAU, conforme Portaria nº 1278/2020 (0011831394) onde foram relotados três servidores administrativos provisoriamente no CERO. Durante a visita física, foi possível constatar que no CERO, na data de 15.7.2020, existiam diversos servidores administrativos relotados e em efetivo exercício. Desta forma, concluiu o Corpo Técnico que a determinação foi cumprida.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas (ID 1009753), considerou que o item foi cumprido. Acrescentou o MPC que após a decretação de calamidade pública, a SESAU adotou as medidas administrativas visando suprir a falta de profissionais da saúde, dentre elas, abertura de vários processos seletivos, bem como convocações e lotações de profissionais nas unidades de saúde do Estado, conforme a necessidade da demanda. Portanto, a SESAU intercedeu, em contratação de caráter emergencial, como uma das medidas perpetradas para a prestação de serviços de combate à pandemia.

De fato, em exame as peças processuais, denota-se que embora o resultando não tenha sido satisfatório, considerando que a SESAU não conseguiu contratar o quantitativo necessário de profissionais para atender a demanda do antigo CERO, certo é, que empreendeu medidas tendentes em contratar profissionais de saúde para atender a demanda da unidade, consoante se extrai do derradeiro edital de convocação emergencial concretizado pela SESAU, vejamos:

EDITAL Nº 105 (19ª CONVOCAÇÃO)			
CARGOS	CONVOCADOS	VAGAS	EM EFETIVO EXERCÍCIO
AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	27	SOMENTE PARA PORTO VELHO	
ASSISTENTE SOCIAL	2	SOMENTE PARA PORTO VELHO	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15	SOMENTE PARA PORTO VELHO	
BIOMÉDICO	1	SOMENTE PARA PORTO VELHO	
ENFERMEIRO	10	SOMENTE PARA PORTO VELHO	
FARMACÊUTICO	3	SOMENTE PARA PORTO VELHO	
FONOAUDIÓLOGO	5	SOMENTE PARA PORTO VELHO	
PSICÓLOGO	1	SOMENTE PARA PORTO VELHO	
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	47	SOMENTE PARA PORTO VELHO	
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	3	SOMENTE PARA PORTO VELHO	
TOTAL DE CONVOCADOS	114	EM APURAÇÃO	
TOTAL GERAL DE CONVOCADOS	3592	TOTAL EM EFETIVO EXERCÍCIO APURADO	1284

Como visto, foram convocados ao longo do período 3.592 servidores para o enfrentamento da pandemia, entretanto, somente 1.284 servidores atenderam ao chamamento da SESAU e estão em pleno exercício da função.

Com isso, denota-se que a administração promoveu as ações necessárias para o provimento dos cargos para atuarem na área de saúde, considerando que até a data da análise do procedimento, realizou por meio do Edital nº 105 a 19ª a convocação de profissionais para atuarem no combate da pandemia do COVID-19, além do que, promoveu relotação provisória de servidores da área administrativa da SESAU para laborar no antigo CERO (SEI 0011831394).

Soma-se a isso, o fato da SESAU ter realizado reunião (03.07.2020) com o Presidente do Tribunal de Contas – Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto, que teve a participação do Secretário da SESAU Senhor Fernando Máximo; do Secretário Adjunto Senhor Nélio de Souza, da representante do MPE Drª. Flávia B. S. Mazzini, dentre outras autoridades, com vista em possibilitar a contratação de anestesiologista por intermédio de empresas, bem como da alteração da contratação temporária, como meio de facilitar o ingresso de profissional de saúde para atender as necessidades da SESAU, no enfrentamento da COVID-19. A rigor, a ATA (ID 910822) da reunião, resultou nas seguintes considerações:

> Considerando que todas essas medidas propostas corroboram em demonstrar a boa-fé, esforços, e lisura dos atos dos gestores da SESAU, mas, que levam tempo considerável a acontecer, tempo esse que (Sic.) considerando a situação da pandemia.
>
> Deste modo, como medida imediata, a SESAU informar (sic.) vai conversar com a empresa de anestesiologista para fazermos uso dos médicos no combate ao COVID-19, a PGE fará o ajuste no contrato em relação ao objeto, caso a empresa tenha interesse, as demais medidas aconteceram paralelamente.
>
> Deste modo, a reunião foi finalizada com as considerações acima registradas.

Diante do empenho dedicado pela SESAU, bem como as medidas empreendidas e destacadas no presente processo, inegável que a determinação foi cumprida, vez que adotou de maneira prudente procedimentos necessários para atender os pacientes contaminados pelo vírus da COVID-19 no âmbito do antigo CERO.

> **Item I – b) avalie** a disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (*home office*), no âmbito da SESAU, para início das atividades de forma presencial na unidade de saúde, desde que não sejam servidores do grupo de risco.

Quanto ao apontamento em referência, o jurisdicionado pontuou que a Coordenadoria de Recursos Humanos da SESAU solicitou o retorno às atividades presenciais dos servidores lotados na sede administrativa, desde que não enquadrados no grupo de risco,

na forma do artigo 2º, IV, do Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020. Acrescentou ainda, que no tocante às unidades de saúde estadual, as avaliações de retorno às atividades presenciais/continuidade do *home office* é de responsabilidade do setor de recursos humanos, responsável pelo controle cadastral de cada unidade.

A unidade técnica (ID 997895) e o Ministério Público de Contas (ID 1009753), consideram como implementada a medida pela SESAU, tendo o corpo técnico aduzindo de que, na inspeção física realizada no CERO na data de 15.7.2020, existiam diversos servidores administrativos relotados e em efetivo exercício. Ao seu turno, o MPC consignou que a SESAU conseguiu implementar a atividade presencial, resguardando os servidores do grupo de risco.

Conforme anotado pela SESAU, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, a medida já tinha sido implementada, ocasião em que foi solicitado o retorno dos servidores que estavam em *home office* para exercerem as atividades presencialmente, com exceção dos servidores enquadrados no grupo de risco, conforme estabelecido no Decreto nº 25.049/2020.

Tal fato, foi confirmado pela unidade técnica em visita *in loco* no CERO, onde constatou a presença de diversos servidores da área administrativa de outros setores da SESAU em efetivo exercício da função presencialmente, o que indica que a medida foi implementada de forma satisfatória e de acordo com as normas de segurança, preservando os servidores do grupo de risco. Portanto, cumprida a determinação constante do item em debate.

> **Item I – c) examine** as medidas administrativas, mais céleres, para equipar prontamente a unidade de saúde e possibilitar funcionamento regular (ex.: grupo gerador, usina de criogenia, equipamentos de UTI para sala vermelha etc.), seja para o atendimento de pacientes com sintomas leves e moderados, através da internação em leitos clínicos, seja para atendimento aos pacientes em estado grave, internação em UTI.

A SESAU informou que por intermédio de sua Assessoria Técnica e Coordenadoria de Obras, compareceu ao CERO para avaliar as condições da estrutura e a possibilidade de receber leitos hospitalares, obtendo parecer favorável para a mudança no perfil assistencial.

Aliado a isso, informou que ao tempo, instaurou-se o Processo SEI n. 0036.202877/2020-88 com o objetivo de proceder contratações/aquisições no âmbito da vigilância, alimentação/comensais, gases medicinais, compressor de ar medicinal, enxoval hospitalar, lavanderia hospitalar, adequação da rede lógica e telefonia, grupo gerador de energia, limpeza hospitalar, coleta de resíduos sólidos de saúde, raios-x, além de medicamentos, insumos, materiais e equipamentos médico-hospitalares e recrutamento de recursos humanos.

A unidade técnica (ID 997895), assentou que no dia 23.02.2021, entrevistou via *whatsapp* o diretor geral da unidade de saúde, bem como empreendeu consulta ao Processo SEI n. 0036.202877/2020-88, no qual identificou ações para fornecimento de comensais; solicitação de levantamento de TI; de aquisição de medicamentos; bem como material hospitalar, portanto, medidas necessárias para atendimento de pacientes do CERO.

O Ministério Público de Contas, anuiu com o posicionamento da unidade técnica, esclarecendo ser incontroverso que a SESAU optou por medidas administrativas céleres para equipar prontamente as unidades de saúde a possibilitar o funcionamento regular e equipamento de UTI.

Na mesma linha de raciocínio da unidade técnica e MPC, tenho que a medida foi implementada, tendo em vista que a SESAU adquiriu os equipamentos e materiais necessários para o funcionamento do antigo CERO, que atualmente está com 50 (cinquenta) leito em funcionamento, consoante matéria jornalística publicada no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, com o seguinte destaque:

Médicos enviados pelo Ministério da Saúde possibilitam ativação de leitos de UTI no Hospital de Campanha – Unidade II (antigo CERO)
01 de fevereiro de 2021 - Governo do Estado de Rondônia

A pedido do Governo de Rondônia, o Ministério da Saúde enviou dois médicos para atuar na linha de frente no combate à Covid-19, no atendimento de pacientes do Hospital de Campanha – Unidade Zona Leste.

Os profissionais foram apresentados na manhã desta segunda-feira (1º), pelo secretário de Estado da Saúde (Sesau), Fernando Máximo, à equipe do Hospital de Campanha. Os médicos, Santiago Servin e Isaque Sanglard, oriundos de Maranhão e Distrito Federal, respectivamente, foram enviados pelo Ministério da Saúde, por meio do programa Força Nacional do SUS, e inseridos na escala de plantão médico, para início imediato das atividades.

"O governador, Marcos Rocha, solicitou diretamente ao Ministério da Saúde e foi atendido com dois médicos que vieram voluntários da Força Nacional do SUS, para atender os rondonienses. Além dos dois, o Ministério da Saúde conseguiu recrutar mais três médicos de outros estados que estão fazendo contato com o Governo de Rondônia para também unir

> forças e salvar vidas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Hospital de Campanha da zona Leste", enfatizou o secretário da Sesau.
>
> Com o início das atividades dos dois médicos, o Hospital de Campanha da zona Leste passa a funcionar efetivamente com 40 leitos de UTIs em pleno funcionamento. A Unidade ainda possui mais 10 leitos de UTIs montados com monitores multiparâmetros, respiradores, bomba de infusão e demais profissionais da equipe, aguardando a chegada de mais médicos, para que possam atender a mais pacientes.
>
> A chegada dos dois médicos reforça a ação do Governo do Estado para atendimento à população rondoniense, principalmente no Hospital de Campanha da zona Leste. No último sábado (30), por exemplo, a Unidade recebeu equipamentos para ampliação de leitos de UTI, reforçando o compromisso do Estado em salvar vidas, diante do enfrentamento à pandemia da Covid-19.
> Foram entregues 20 monitores multiparâmetros e 20 respiradores, encaminhados pelo Ministério da Saúde, e mais 60 bombas de infusão adquiridas pelo Governo de Rondônia. Com isso, o Hospital de Campanha da zona Leste, teve a ampliação de 30 para 50 leitos de UTI.

De acordo com as informações disponibilizadas, a unidade de saúde em referência, está em pleno funcionamento, evento que indica que os equipamentos e materiais exigidos foram adquiridos pela SESAU, de forma em atender as demandas necessárias para o atendimento dos pacientes da COVID-19 internados no antigo CERO. Portanto, a medida foi implementada.

> **Item I – d) analise** a melhor e mais célere providência administrativa para garantir a prestação dos serviços de limpeza hospitalar na unidade de saúde (contratação, aditivar contratos já em curso, desde que seja eficiente e econômico, sopesando o atual cenário, dentre outras).

Quanto ao item supra, a SESAU cogitou a possibilidade de aditivar o Contrato n. 213/PGE/2019, que tem como objeto a limpeza hospitalar do CERO, a fim de abarcar as novas necessidades que irão advir da mudança do perfil assistencial. Contudo, a PGE, ao analisar a demanda, entendeu pela inviabilidade da alteração contratual, uma vez que mudaria substancialmente a qualificação do objeto firmado, o que extrapolaria o conceito de alteração qualitativa contratual previsto na Lei nº 8.666/93. Nesse passo, a PGE recomendou a contratação emergencial para esse serviço.

A unidade técnica (ID 997895) afiançou que em entrevista realizada em 23.02.2021, às 10h00min via *whatsapp*, o Diretor Geral do CERO, informou que o serviço de limpeza encontra-se funcionando regularmente, ocasião em que foi contratada a empresa Araúna Serviços Especializados LTDA, por intermédio da UNOPS que é responsável por gerir ações, auxiliando o Estado na Gestão do Hospital de Campanha de Rondônia, restando implementado a recomendação.

Em exame ao feito, o Ministério Público de Contas (ID 1009753), pontuou que o serviço de coleta de lixo está regularizado e funcionando, atendendo, assim, a demanda da unidade hospitalar pela empresa Araúna Serviços Especializados LTDA, contratada por intermédio da UNOPS, consoante arrazoado trazido pelo Senhor Richard Menezes Costa – Diretor Geral do CERO.

Em verificação as informações encartadas no procedimento, nota-se que a SESAU adotou as providências administrativas visando garantir a prestação do serviço de limpeza da unidade de saúde, conforme destacado pela unidade técnica e *parquet* de Contas, onde os serviços oportunamente estão sendo realizados por empresa terceirizada contratada

por intermédio do Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos – UNOPS, especializada em compras, infraestrutura e gestão de projetos com experiência na área de saúde. Dessa forma, o serviço objeto do apontamento resta implementado pela SESAU.

> **Item I – e) pondere** a viabilidade da conversão de leitos clínicos existentes na unidade de saúde em leitos de UTI, uma vez que a taxa de ocupação de leitos clínicos na rede pública, considerando os leitos próprios e contratados, é de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento).

Sobre o item apontado, a SESAU anunciou que inicialmente o CERO foi planejado para receber 30 (trinta) leitos clínicos acometidos pela COVID-19. No entanto, com o aumento das demandas de internação em unidades de terapia intensiva no Estado, especialmente em Porto Velho, alguns empresários da região mobilizaram e envidaram esforços no sentido de auxiliar na estruturação do CERO para recepcionar 30 (trinta) leitos de UTI. Embora, haver estimável ajuda da sociedade empresarial, alguns componentes são necessários para que seja possível o funcionamento de UTI, como bombas de infusão e ventiladores mecânicos, além da contratação de profissionais médicos.

Em sua manifestação, a unidade técnica (ID 997895) considerou implementada a medida, vez que de acordo com a inspeção realizada foi possível identificar que a SESAU não só estudou a viabilidade da conversão dos leitos, como realizou a alteração, transformando os 30 (trinta) leitos clínicos em 30 leitos de UTI, equipando-os com bombas de infusão, respiradores, e demais equipamentos necessários ao tratamento da COVID-19, entretanto, enfrenta dificuldades para contratar profissionais de saúde para liberar os 30 leitos de UTI.

O Ministério Público de Contas, suscintamente asseverou que houve a conversão dos leitos, transformando os 30 leitos clínicos em 50 leitos de UTI, equipando-os com bomba de infusão, respiradores, e demais equipamentos necessários ao tratamento da COVID-19.

De fato, em vista ao que foi apresentado no processo, tem-se que a SESAU implementou as medidas de transformação dos leitos clínicos em leitos de UTI, que inicialmente foi planejado para atender 30 (trinta) pacientes, contudo, posteriormente foi aumentado para 50 (cinquenta) leitos de UTI, conforme explanada na línea "c" do item em debate.

Embora, a SESAU tenha demostrado dificuldade na contratação de profissionais de saúde, certo é, que empreendeu as medidas para converter todos os leitos do antigo CERO em UTI, satisfazendo com a recomendação do Tribunal de Contas, o que implica reconhecer que a SESAU implementou as medidas sugeridas de forma dilatada, ou seja, além da recomendação inicialmente indicada pela DM- 00123/20-GCVCS/TCE-RO, considerando que aumentou de 30 (trinta) para 50 (cinquenta) leitos de UTI.

- **De responsabilidade ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde.**

> **II – Determinar** a **Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, com fulcro nos artigos 38, §2º, e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, **no prazo de 15 (quinze dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente justificativas, acompanhadas da

> documentação pertinente (levantamento dos leitos clínicos e de UTI – ocupados, disponíveis, possíveis de pôr em operação, em curto prazo – na rede pública e aqueles contratados na rede particular, face à demanda atual e à projeção decorrente dos estudos atuais), em face das irregularidades apontadas nesta decisão, **NOS ITENS 3.1, 3.2 E 3.3 DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO TÉCNICA** (Documento ID 905669), somado ao alerta emitido no item III da DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01552/20–TCE/RO), de modo a motivar as contratações no setor privado, principalmente de leitos clínicos, ou mesmo a manutenção dos contratos já existentes, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, com urgência, a unidade de saúde, onde funcionava o antigo Cero (35 leitos), **BEM COMO AS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO HBDR (MATERNIDADE, CENTRO OBSTÉTRICO, BLOCO DA CLÍNICA MÉDICA – COM A PASSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO DE MAIS 200 LEITOS, EM BREVE PERÍODO)**, haja vista a viabilidade de tais medidas, conforme a apuração constante destes autos e dos autos do referido processo.

Acerca do item supra, a SESAU[3] informou que através do ID 910822, demonstrou a dificuldade de preencher o quadro de profissionais da área de saúde, considerando que promoveu até o momento a 19ª convocação, totalizando 3.592 (três mil quinhentos e noventa e dois candidatos, ao passo que apenas 1.285 (mil duzentos e oitenta e cinco) compareceram e se encontram em efetivo exercício[4].

No que concerne o item 3.2 e 3.3 do Relatório Técnico (Descrito no item II da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO), esclareceu o jurisdicionado que as informações foram prestadas através do ofício de nº 9904/2020/SESAU-ASTEC, na qual consta as medidas administrativas permissivas na lei 8.666/93, em curso de tramitação para a Procuradoria Geral do Estado para análise de legalidade das contratações e alterações contratuais vigentes.

Ao examinar o procedimento, a unidade técnica (ID 997895) constatou que o subitem 3.1, 3.2 e 3.3 do Relatório Técnico, referem-se, respectivamente, ao item I, subitem "a" e "b"; subitem "c" e "d", todos[5] da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO, que já foram analisados em tópicos anteriores, logo, desnecessário a repetição da análise. Adicionou ainda a unidade técnica, que as informações acerca da lotação de leitos clínicos e de UTI por serem dinâmicos, os dados encontram-se disponíveis no site da SESAU[6]. No que tange à colocar em funcionamento as instalações do HB, tal situação foi objeto de fiscalização e acompanhamento no **Processo 01552/2020/TCE-RO,** o qual tratou da Inspeção Especial realizada no HB.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (ID 1009753) de igual forma às conclusões da unidade técnica, avaliou como atendida em sua totalidade as medidas descritas

---

[3] Nélio Souza Santos – Secretário Adjunto de Estado da Saúde (Doc. Protocolo 04346/20).

[4] Resposta ao Item 3.1 do Relatório Técnico, conforme determinação do II da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO.

[5]**a) considere** adotar medidas administrativas [...] para a contratação ou realocação de profissionais da saúde, qualificados, visando ao início das atividades na unidade de saúde como hospital de campanha. **b) avalie** a disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (*home office*) no âmbito da SESAU, para início das atividades de forma presencial na unidade de saúde, desde que não sejam servidores do grupo de risco. **c) examine** as medidas administrativas, mais céleres, para equipar prontamente a unidade de saúde [...] **d) analise** a melhor e mais célere providência administrativa para garantir a prestação dos serviços de limpeza hospitalar na unidade de saúde [...].

na DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO, entretanto, teceu algumas considerações que adoto como fundamento para decidir no feito.

Em que pese os itens 3.1; 3.2 e 3.3, terem sido objeto de exame em tópicos anteriores (Item I, alíneas "a"; "b"; "c" e "d" da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO), e ainda, em face da unidade técnica ter realizado inspeção no Hospital de Base Ary Pinheiro[7], o que em tese, inviabilizaria a repetição do exame das peças processuais, entretanto, o cenário à época da decisão exarada no **Processo nº 01552/2020/TCE-RO** era outro do vivenciado modernamente, o que implica no oferecimento de alguns esclarecimentos em razão da situação da pandemia vivenciada.

Em pesquisa empreendida pelo MPC consistente nos relatórios de ações acerca da COVID-19, disponibilizada na Sala de Situação Integrada edição 354/2021 de 23.03.2021 *in* *https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao*, consta de que há 18.674 casos de COVID-19 ativo, sendo que 831 pacientes (suspeitos ou confirmados) encontravam-se internados, dos quais 441 na Rede Pública, 180 na rede privada, 185 na Rede Municipal e 16 na Rede Filantrópica.

Depreende do referido relatório que a rede estadual vem ampliando substancialmente a disponibilização de leitos hospitalares, passando de 261 leitos hospitalares13 (1º.08.20) para 577 leitos (23.03.2021), assim distribuídos:

RESUMO
Leitos Hospitalares da Rede Estadual

	Total de Leitos	Suspeitos	Confirmados	Reservados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de Ocupação
Clínicos Adulto	275	3	197	17	24	34	87,6%
Clínicos Infantil/Neo	19	2	1	0	0	16	15,8%
UTI Adulto	273	2	236	33	2	0	100,0%
UTI Infantil/Neo	10	0	0	0	0	10	0,0%
TOTAL	577	7	434	50	26	60	89,60%

Observando os dados atuais referentes às unidades hospitalares de Porto Velho verifica-se que foram disponibilizados no Hospital de Base, 71 leitos clínicos e 13 leitos de UTI para tratamento de COVID-19. Senão vejamos:

[7] Oportunidade em que o questionamento foi abordado, por meio do Processo nº 01552/2020/TCE-RO.

CLÍNICO PÚBLICO ESTADUAL ADULTO								
Município	Unidade Hospitalar	Total de Leitos Clínicos	Clínicos Ocupados Suspeitos	Clínicos Ocupados Confirmados	Reservados	Bloqueados	Clínicos Disponíveis	Taxa de Ocupação
Porto Velho	Cemetron	48	0	43	5	0	0	100,0%
	Hospital de Campanha	73	2	58	12	1	0	100,0%
	Hospital de Campanha Zona Leste	10	0	5	0	5	0	100,0%
	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HB	71	0	56	0	15	0	100,0%
	SAMAR	10	0	7	0	3	0	100,0%

UTI PÚBLICO ESTADUAL ADULTO								
Município	Unidade Hospitalar	Total de Leitos UTI	UTI Ocupados Suspeitos	UTI Ocupados Confirmados	Reservados	Bloqueados	UTI Disponíveis	Taxa de Ocupação
Porto Velho	Cemetron	18	1	17	0	0	0	100,0%
	Hospital de Campanha	31	0	31	0	0	0	100,0%
	Hospital de Campanha Zona Leste	50	0	44	6	0	0	100,0%
	Assistência Médica Intensiva – AMI	49	0	37	10	2	0	100,0%
	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HB	13	0	13	0	0	0	100,0%
	SAMAR	51	0	39	12	0	0	100,0%
	Hospital do Amor	22	0	20	2	0	0	100,0%

Tais dados revelam aumento considerável de leitos para pacientes infectados pelo vírus no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP em relação aos ofertados à época da prolação do Acórdão APL-TC 00313/20 (Proc. 01552/20/TCE-RO - ID 959347) que representava apenas 5 (cinco) leitos clínicos e 4 (quatro) leitos de UTI.

Nesse contexto, denota-se que o jurisdicionado atendeu integralmente com as recomendações/determinações estabelecidas na DM 00123/2020-GCVCS/TCE-RO, vez que implementou as medidas visando o aumento da capacidade de atendimento dos pacientes da COVID-19. Portanto, o processo cumpriu com o objetivo para o qual foi constituído, via de consequência deve ser arquivado pelo Tribunal de Contas.

Posto isso, em convergência com o entendimento da unidade técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do artigo 121, I, "f", do Regimento Interno[8], a seguinte proposta de decisão:

I – Arquivar o presente processo, que trada da Inspeção Especial realizada no âmbito da Unidade Hospitalar do antigo CERO, posto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia, precisamente quanto aos atos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESDAU no combate à COVID-19, uma vez que aptos a sanear integralmente com os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas por intermédio da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que a SESAU implementou na íntegra com as medidas estabelecidas no *decisum*, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU - com determinação de observação e acompanhamento do cumprimento das medidas dirigidas em favor do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, bem como do Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado – CGE;

II – Intimar do teor desta decisão os Excelentíssimos Senhores: **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; **Fernando Rodrigues Máximo,** Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO **Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral do Estado – CGE/RO; **Aluildo de Oliveira Leite**, Procurador Geral de Justiça – MPE/RO e Dr. **Paulo Curi Neto**, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas – TCE/RO, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos na forma disposta no item I.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[8] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f) inspeções** e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.